



PROCESSO Nº 1256452022-7 - e-processo nº 2022.000203606-8

ACÓRDÃO Nº 264/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CREDITO INDEVIDO DE ICMS DIFAL. DÉBITOS DE ICMS NÃO LANÇADOS. VENDAS DE VEÍCULOS USADOS. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO - BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO - INOBSERVÂNCIA DA NORMA VIGENTE - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA - LEI Nº 12.788/23. ART. 106, II, "C" DO CTN. - REFORMADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Não gera crédito fiscal o ICMS Diferencial de Alíquotas incidente sobre as aquisições de mercadorias destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

- A redução da base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária resulte em 1% (um por cento) é própria para estabelecimentos que comercializam veículos usados - CNAE 4511-1/02, que não é o caso dos autos. No entanto, o contribuinte faz jus a redução de 80% (oitenta por cento) da base de cálculo, conforme previsto no art. 31, I, "f", do RICMS/PB, por isso os valores a recolher foram apurados e lançados na Conta Corrente.

- Com a reconstituição da Conta Corrente do ICMS, promovidos os ajustes necessários a débito e estornos de créditos de ICMS, constatou-se a falta de recolhimento do imposto estadual.

- O contribuinte não carrou aos autos provas aptas a desconstituir o feito fiscal.



- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc.

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**. Ademais, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária, reformo de ofício, quantos aos valores, a decisão singular para julgar parcialmente procedente **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002080/2022-99**, às fls. 02, lavrado em 10 de junho de 2022, contra a empresa **MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA**, condenando ao crédito tributário no montante de R\$ 68.522,35 (sessenta e oito mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo de ICMS o valor de R\$ 45.661,20 (quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), por infringência ao art. 106 e art. 31, I, “f”, ambos do RICMS/PB, e o valor de R\$ 22.861,15 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e quinze centavos) multa por infração arremada no art. 82, II, “e” e no art. 82, V, “h”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 30,54 (trinta reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos da Lei nº 12.788/23 e artigo 106, I, alínea “c”, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de maio de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1256452022-7 - e-processo n° 2022.000203606-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS -  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CREDITO  
INDEVIDO DE ICMS DIFAL. DÉBITOS DE ICMS NÃO  
LANÇADOS. VENDAS DE VEÍCULOS USADOS.  
REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO -  
BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO -  
INOBSERVÂNCIA DA NORMA VIGENTE - INFRAÇÕES  
CARACTERIZADAS - MULTA - APLICAÇÃO  
RETROATIVA - LEI N° 12.788/23. ART. 106, II, “C” DO  
CTN. - REFORMADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS  
VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Não gera crédito fiscal o ICMS Diferencial de Alíquotas incidente sobre as aquisições de mercadorias destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento.
- A redução da base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária resulte em 1% (um por cento) é própria para estabelecimentos que comercializam veículos usados - CNAE 4511-1/02, que não é o caso dos autos. No entanto, o contribuinte faz jus a redução de 80% (oitenta por cento) da base de cálculo, conforme previsto no art. 31, I, “f”, do RICMS/PB, por isso os valores a recolher foram apurados e lançados na Conta Corrente.
- Com a reconstituição da Conta Corrente do ICMS, promovidos os ajustes necessários a débito e estornos de créditos de ICMS, constatou-se a falta de recolhimento do imposto estadual.
- O contribuinte não carrou aos autos provas aptas a desconstituir o feito fiscal.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei n° 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO



A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento Nº **93300008.09.00002080/2022-99** (fl.02), lavrado em 10 de junho de 2022, em desfavor da empresa **MINERACAO BOA VISTA LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.138.967-8, que denuncia o cometimento das seguintes infrações:

**0285 FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>** Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** FICOU CONSTATADO QUE EM 2020, O CONTRIBUINTE RECOLHEU O ICMS DIFAL USO E CONSUMO NO VALOR DE R\$ 6.282,14, TENDO EM SEGUIDA, SE CREDITADO DESTE VALOR NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. FOI DETECTADO AINDA, NOS MESES 08/2020 E 12/2020, OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS NO VALOR DE R\$ 70.134,35, DECORRENTE DE VENDAS DO ATIVO FIXO - VEÍCULOS USADOS, COM BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO ICMS, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS EM ANEXO. RECONSTITUÍDA A CONTA CORRENTE DO ICMS, QUE RESULTOU EM DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER NO MONTANTE DE R\$ 45.539,02.

**0325 FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>**

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

**Nota Explicativa:** FICOU CONSTATADO QUE EM 2019, O CONTRIBUINTE RECOLHEU O ICMS DIFAL USO E CONSUMO NO VALOR DE R\$ 13.123,74, TENDO EM SEGUIDA, SE CREDITADO INDEVIDAMENTE DESTE VALOR NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. FOI DETECTADO AINDA, QUE NO MÊS 08/2019, O CONTRIBUINTE SE CREDITOU DE ICMS A MAIOR EM FUNÇÃO DE SALDO CREDOR MAIOR QUE O DEVIDO DO MÊS ANTERIOR NO VALOR DE R\$ 2.700,00. RECONSTITUÍDA A CONTA CORRENTE DO ICMS, QUE RESULTOU EM DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER NO VALOR DE R\$ 122,18.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 68.552,89 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo o montante relativo ao ICMS de R\$ 45.661,20 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), por descumprimento ao art. 106 do RICMS/PB, e R\$ 22.891,69 (vinte dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, “e” e no art. 82, V, “h”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Documentos que instruem o Auto de Infração às (fl.2), Conta Corrente do ICMS – Exercícios 2019 e 2020 (fls.3-4); Demonstrativo de Vendas Ativo Imobilizado – Veículos Usados (fl.5); Demonstrativo de pagamentos DAR avulso(fl.6); Demonstrativo



de Outros Créditos (fls. 8 a 10); Notas Fiscais de Entradas (fls. 11 a 45), Informação Fiscal (fls. 72 a 74), Livro Registros de Apuração do ICMS (fls. 47 a 70) e Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.71).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 27/06/2022 (fl.76), a autuada, através seus advogados, devidamente habilitados, protocolou Impugnação tempestiva em 27/07/2022(fl.77-84). Em sua defesa, argumenta, em síntese, o seguinte:

Em sua defesa, alega, em síntese:

1) que os créditos utilizados referentes ao DIFAL, referem-se a produtos "Explosivos/Pólvora", que é a mola propulsora de força (energia) para a produção de qualquer item da cadeia produtiva da empresa. Assim sendo, seriam produtos de insumo, conforme consulta feita a esta Secretaria, através do Processo nº 0137132007;

2) em relação à acusação da falta de recolhimento de ICMS decorrente da venda de veículos usados, requerente por ocasião da emissão das notas referente a venda dos ativos imobilizados e para saber qual era a tributação para veículos usados, fez como qualquer contribuinte, e efetuou a sua consulta na página da Internet na qual o Ser/PB, publica, inclusive com as suas atualizações o RICMS/PB, e como na entrada (aquisição) não utilizou de nenhum crédito, inclusive efetuou o recolhimento do DIFAL, emitiu suas notas fiscais utilizando como base o inciso VI do art. 31 do RICMS/PB.

Por conseguinte, a autuada requer que seja acolhida a presente Impugnação, cancelando-se o referido auto.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal **Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida**, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS DIFAL (EXERCÍCIO DE 2020). DÉBITOS NÃO LANÇADOS. VENDAS DE VEÍCULOS USADOS. CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO ICMS INCORRETO. ACUSAÇÃO PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS DIFAL (EXERCÍCIO DE 2019). USO SALDO CREDOR DO ICMS MAIOR DO QUE O DEVIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA.**

*- A fiscalização identificou, através de auditoria, a falta de recolhimento do ICMS decorrente da utilização de créditos*



*indevidos (ICMS DIFAL – uso e consumo), recolhimento a menor do ICMS referente a vendas de veículos usados, assim como a utilização de saldo credor do ICMS maior do que o devido.*

*- Na autuação referente ao ICMS da venda de veículos usados, o impugnante não apresenta provas que pudessem consignar o preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal disposto no inciso VI do art. 30 do RICMS/PB.*

*- Produtos explosivos utilizados em atividade de extração de granito não podem ser considerados insumos. Procedimentos necessários à obtenção da rocha em estado bruto não podem ser considerados, nos termos legais, como fase ou etapa integrante do processo de industrialização. Parecer apresentado pela defesa refere-se a consulta formulada por outro contribuinte, de modo que não há qualquer vinculação desta Secretaria ao seu teor, nos termos do art. 132 da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB).*

*- Com relação à acusação de uso de saldo credor a maior, impugnante não se manifesta. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.*

### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 02/01/2023(fl.99), a autuada interpôs recurso voluntário em 01/02/2023 (fls.100 a 106), no qual reargumenta os mesmos argumentos da impugnação:

1) que os créditos utilizados referentes ao DIFAL, referem-se a produtos "Explosivos/Pólvora", que é a mola propulsora de força (energia) para a produção de qualquer item da cadeia produtiva da empresa. Assim sendo, seriam produtos de insumo, conforme consulta feita a esta Secretaria, através do processo nº 0137132007;

2) em relação à acusação da falta de recolhimento de ICMS decorrente da venda de veículos usados, requerente por ocasião da emissão das notas referente a venda dos ativos imobilizados e para saber qual era a tributação para veículos usados, fez como qualquer contribuinte, e efetuou a sua consulta na página da Internet na qual o Ser/PB, publica, inclusive com as suas atualizações o RICMS/PB, e como na entrada (aquisição) não utilizou de nenhum crédito, inclusive efetuou o recolhimento do DIFAL, emitiu suas notas fiscais utilizando como base o inciso VI do art. 31 do RICMS/PB.

Ao final, por entender haver demonstrado a insubsistência e improcedência dos lançamentos, requer que seja acolhida as razões renovadas no recurso voluntário a fim de cancelar o Auto de Infração ora combatido.



Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

**Este é o relatório.**

### VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002080/2022-99**, lavrado em desfavor da empresa **MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.**, que visa exigir o crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Considerando a acusação de saldo credor, convém destacar que, conforme se observa dos autos, o contribuinte não apresentou impugnação concernente a esta acusação, (fl.03). Portanto, trata-se de matéria não litigiosa, nos termos do artigo 69, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifou-se)

Assim sendo, o crédito tributário referente a esta infração consigna-se definitivamente constituído.

### NO MÉRITO

### ACUSACÕES Nº 01 e 02 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.

Estas acusações em comento referem-se à “falta de recolhimento do ICMS”, que foi apurada por meio da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS nos Exercícios de 2019 e 2020, na qual foram estornados os créditos indevidos decorrentes das aquisições para uso e consumo, saldo credor maior que o devido, assim como foram levados a débito os valores de ICMS não lançados decorrentes da desincorporação de



ativo fixo – vendas de veículos usados, conforme demonstrativos fiscais anexos às fls. 4 e 5 dos autos.

Em vista disso, foi dado como infringido o art. 106, destacando, ainda, para a infração decorrente da venda de veículos usados, o art. 31, I, “f”, todos do RICMS/PB. Veja-se abaixo traduzidos:

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

(...)

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

**Art. 31.** A base de cálculo do imposto será reduzida de:

I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, motores e aparelhos usados, inclusive na saída de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuintes do ICMS, observado o seguinte (Convênios ICM 15/81, ICMS 97/89, 50/90, 06/92 e 151/94):

(...)

f) o disposto no “caput” deste inciso aplica-se, ainda, sobre a transferência de propriedade de veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos de contribuinte do ICMS, sendo que a redução de base de cálculo só se aplica após o uso normal a que se destinar o veículo e decorridos 12 (doze) meses da respectiva entrada, observado o art. 78 deste Regulamento;

Ao ser devidamente configurada a infringência dos comandos supra, além de tornar exigível o tributo não recolhido, acarreta a aplicação das penalidades impostas pelo art. 82, inciso II, “e” e inciso V, “h”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispõem:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

(...)

V - de 100% (cem por cento):





Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 – DOE de 29.09.2023.

V – de 75% (setenta e cinco por cento)

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito; (grifou-se)

De início, é importante ressaltar que a autuada tem como atividade principal: **extração de granito e beneficiamento associado (CNAE 0810-0/02)**, e utiliza produtos explosivos em sua atividade de extração de granito ou mármore (atividade secundária).

Irresignada, a autuada defende que a cobrança do imposto é indevida. Afirma que: **a) os créditos utilizados referentes ao DIFAL, se originaram de produtos "Explosivos/Pólvora", que não podem ser considerados como de uso ou consumo e sim como insumo, nos moldes da Consulta realizada nesta Secretaria, através do processo nº 0137132007 e b) em relação à acusação da falta de recolhimento de ICMS da venda de veículos usados, utilizou a alíquota prevista no inciso VI do art. 31 do RICMS/PB.**

Conforme estabelece o Art. 226 do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI, considera-se como “insumo”, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados à industrialização. In verbis:

Art. 226 – Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art.25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Analisando o arcabouço processual, as planilhas e as notas fiscais acostadas as (fls.08 a 45), constata-se que os produtos relacionados não se enquadram na tipificação legal de insumos, pois os produtos explosivos utilizados pela autuada não integra o produto final a ser comercializado.

Nesse ponto, cumpre destacar fragmento do entendimento pronunciado na instância *a quo*. Veja-se:

**“Assim sendo, agiu bem a autoridade fazendária em efetuar a cobrança devida do ICMS Difal resultante das entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo da empresa.**

**Quanto ao Parecer nº 2007.01.05.00072 (processo nº 0137132007-1) acostado pela defesa (fls. 78/82), importante ressaltar que este parecer é antigo e foi solicitado por outra empresa.**



Assim, não há qualquer vinculação desta Secretaria à empresa autuada com relação a este parecer, pois somente se vincula ao consulente, nos termos do art. 132 da lei nº 10.094/2013 (PAT-PB).

Ademais, conforme disposto no art. 137 do PAT-PB, a resposta dada a consulente poderá ser modificada ou revogada, tácita ou expressamente:

Inclusive, em vista das mudanças legislativas e de posicionamentos mais atuais, esta Secretaria, em parecer mais recente, se posicionou pela impossibilidade do uso de créditos de produtos explosivos como insumo. Vejamos trechos elucidativos deste parecer:

*“PARECER Nº 2013.01.04.00049 GET/SER-PB (PROCESSO Nº 0709932013-0) A NF-e nº 4627 (...) consigna produtos de NCM/SH 3602.00.00 (Dinamite) e NCM/SH 3603.00.00 (Cordel e Detonador), os quais constituem produtos adquiridos pela empresa para uso e consumo na atividade de apoio à extração de minerais não metálicos por ela exercida e que não integram o produto final (calcáreo) resultante de seu processo produtivo”.*

(...)

*Da análise dos dispositivos legais acima citados, concluindo não haver previsão legal no RICMS-PB que ampare o pedido formulado, opinamos pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de autorização para utilização de crédito fiscal solicitada pela empresa.*

*Dessa maneira, não há como acatar o argumento de defesa em que se considerou os produtos explosivos como insumos”.*

Diante disto, hei de concordar com o entendimento do nobre julgador monocrático em proceder a denúncia fiscal, nos termos da legislação de regência e das provas dos autos.

Ainda quanto à Falta de Recolhimento do ICMS, conforme explicitado na Nota explicativa, esta decorreu da redução indevida de base de cálculo do imposto devido, configurada nas operações de venda de seu ativo imobilizado, pois se amparou indevidamente na redução de base de cálculo prevista no artigo 30, VI, do RICMS-PB, que prevê uma redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 1% do valor das referidas saídas, *in verbis*:

Art. 30. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de tal forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

VI - 1% (um por cento), na saída resultante da comercialização de veículos usados efetuada por contribuintes com código CNAE 4511-1/02 adotado em suas atividades econômicas no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado da



Paraíba, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo e nas alíneas “b” e “e” do inciso I do art. 31 (Convênio ICMS 33/93);

**Nova redação dada ao inciso VI do “caput” do art. 30 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 39.095/19 - DOE de 05.04.19 - Republicado por incorreção no DOE de 06.04.19**

VI - 1% (um por cento), na saída resultante da comercialização de veículos usados, observados o § 5º deste artigo e as alíneas “b” e “e” do inciso I do art. 31 (Convênio ICMS 33/93);

(...)

§ 5º Quando se tratar de veículo usado, o vendedor fica obrigado a provar tal condição, mediante **indicação, na nota fiscal correspondente à saída, do número do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido pela repartição de trânsito competente**, não se considerando usado o veículo se não for atendida esta exigência.

Dos dispositivos destacados acima, depreende-se que:

a) até a mudança advinda do Decreto nº 39.095/19 - DOE de 05.04.19, o benefício previsto no inciso VI do art. 30 do RICMS/PB (redução da carga tributária a 1% (um por cento), na saída resultante da comercialização de veículos usados), somente era cabível na comercialização de veículos usados efetuada por contribuintes com **CNAE 4511-1/02**;

b) após o advento do Decreto nº 39.095/19, passou a existir a possibilidade de uso desse benefício (art. 30, VI do RICMS/PB) para empresas que comercializem veículos usados, independentemente do CNAE da empresa revendedora, quando preenchidos os requisitos elencados (§ 5º do art. 30 e as alíneas “b” e “e” do inciso I do art. 31);

c) a utilização do benefício previsto no caput do inciso I do art. 31 do RICMS/PB (redução de 80% da base de cálculo do ICMS) pode ocorrer na transferência de propriedade de veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos de contribuinte do ICMS, sendo que a redução de base de cálculo só se aplica após o uso normal a que se destinar o veículo e decorridos 12 (doze) meses da respectiva entrada, observando-se o que reza o art. 78 do RICMS/PB;

Como se vê dos autos, o fato gerador das saídas de veículos usados ocorreu no exercício 2020, conforme planilha descritiva anexada à fl. 05, o contribuinte teria direito ao benefício previsto no § 5º do art. 30 e as alíneas “b” e “e” do inciso I do art. 31, desde que preenchesse tais requisitos, poderia ser beneficiado pela redução consignada no inciso VI do art. 30 do RICMS/PB.



Entretanto, o recorrente não colacionou nenhum documento que comprove o cumprimento de todas as exigências legais supramencionadas, para usufruir dessa redução consignada no inciso VI do art. 30 do RICMS/PB.

Inclusive, em análise das notas fiscais apresentadas pela fiscalização (fl. 05), constata-se que a exigência do § 5º do art. 30 (indicação, na nota fiscal correspondente à saída, do número do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) não foi atendida, o que afasta de sobre maneira o benefício em questão.

Não é demais lembrar que, para uso deste benefício, os veículos vendidos devem ter sido adquiridos na condição de usados e a operação de que houver decorrido a sua entrada não pode ter sido onerada pelo imposto estadual, condicionantes também não comprovadas nos autos.

É cediço que, o ônus da prova compete a quem esta aproveita e estas devem estar vinculadas à matéria, sob pena de não serem consideradas em sua análise. Como se verifica no artigo 56, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita

Vale destacar que o C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB já se manifestou sobre a acusação lastreada na “**Falta de Recolhimento do Imposto Estadual, decorrente de vendas do Ativo Fixo – Veículos Usados**” em diversas oportunidades, e que o entendimento ora manifestado está de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Fiscal, a exemplo dos seguintes enunciados:

**ACÓRDÃO Nº.449/2020 - Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO – BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO – VEÍCULOS USADOS E ONERADOS PELO IMPOSTO ESTADUAL – INOBSERVÂNCIA DA NORMA VIGENTE – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Equivalendo a redução de base de cálculo para saídas de veículos usados à isenção parcial, cuja interpretação deve ser literal, e condicionada ao cumprimento dos requisitos impostos pela legislação tributária, dentre eles terem os veículos vendidos sido adquiridos na condição de usados e a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto estadual, a inobservância das regras condicionantes leva*



à impossibilidade de sua fruição e à exigência do imposto remanescente não recolhido no período denunciada.

Assim, uma vez que o conjunto probatório apresentado demonstra a Falta de Recolhimento do ICMS, recolhido a menor, o crédito tributário especificado no auto de infração torna-se devido, impondo a procedência da exigência fiscal.

### DA MULTA APLICADA

No que concerne à multa, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, com efeitos legais desde essa data, cabendo redução das penalidades aplicadas com fulcro no art. 82,V, "h", supracitada, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, "c", do CTN.

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

c		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0285-Falta de Recolhimento do ICMS	Ago-2020	45.539,02	22.769,51			45.539,02	22.769,51	68.308,53
0325-Falta de Recolhimento do Imposto Estadual	ago2019	122,18	122,18		30,54	122,18	91,64	213,82
<b>TOTAIS DOS CRÉDITOS</b>		<b>45.661,20</b>	<b>22.891,69</b>		<b>30,54</b>	<b>45.661,20</b>	<b>22.861,15</b>	<b>68.522,35</b>

Em derradeiro, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada na instância prima, dando o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos pelo julgador singular, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**. Ademais, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária, reformo de ofício, quantos aos valores, a decisão singular para julgar parcialmente procedente **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002080/2022-99**, às fls. 02, lavrado em 10 de junho de 2022, contra a empresa **MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA**, condenando ao crédito



tributário no montante de R\$ 68.522,35 (sessenta e oito mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo de ICMS o valor de R\$ 45.661,20 (quarenta e cinco mil seiscientos e sessenta e um reais e vinte centavos), por infringência ao art. 106 e art. 31, I, “f”, ambos do RICMS/PB, e o valor de R\$ 22.861,15 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e quinze centavos) multa por infração arrimada no art. 82, II, “e” e no art. 82, V, “h”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 30,54 (trinta reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos da Lei nº 12.788/23 e artigo 106, I, alínea “c”, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de maio de 2024

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator